



PARECER JURÍDICO Nº 136/2025

Inexigibilidade nº 09/2025

Processo Licitatório nº 30/2025

Objeto: Contratação de Plataforma e Rede de Bem-Estar para servidores e vereadores (WellHub)

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos.

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PLATAFORMA E REDE DE BEM-ESTAR. SERVIDORES E VEREADORES. WELLHUB. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de contratação direta, por intermédio de inexigibilidade de licitação, para de Plataforma e Rede de Bem-Estar para servidores e vereadores (WellHub).

A Diretoria-Geral – através de DFD de 13/05/2025 – requereu a contratação que tem como objetivo promover a saúde integral dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de São Roque, abrangendo aspectos físicos, mentais, nutricionais e financeiros, por meio da plataforma digital Wellhub (antiga Gympass). No bojo da Justificativa consta, *in verbis*:

A presente demanda tem como objeto a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, uma vez que a empresa GPBR Participações Ltda, é a única distribuidora autorizada no Brasil da plataforma Wellhub (antiga Gympass).

A contratação direta encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. No caso em análise, a inviabilidade decorre da exclusividade da empresa GPBR Participações Ltda. na distribuição da plataforma Wellhub no território nacional, situação devidamente comprovada por meio de declaração de exclusividade emitida pelo fornecedor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se de uma solução única no mercado, que reúne, em um único contrato, acesso a múltiplos serviços de promoção à saúde e bem-estar de maneira centralizada para os servidores e vereadores.

Fundamenta-se o procedimento de Contratação Direta pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento anexo ao Processo nº 30/2025 em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Salienta-se que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 05/23 desta Casa prevê que contratação prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Eis a síntese do necessário.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De início, vale ter presente que o âmbito deste Parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

E frente à leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, permite-se concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Especificamente quanto ao caso em análise, destaca-se, para os propósitos deste Parecer, que se objetiva proceder com a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

§1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Conforme previsão do art. 74, §1º, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Como leciona Marçal Justen Filho², essa hipótese se dá com a existência de *“monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).”*

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Renato Mendes e Egon Bockmann³ defendem:

A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.**

[...] crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

³ MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso.

Assim, a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos. Faz-se importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal.

Consta do Termo de Referência que o objeto é a contratação de empresa especializada na oferta de serviços voltados à promoção da saúde física e mental, por meio de uma plataforma digital integrada, disponível para acesso via web e aplicativo móvel, destinados aos servidores da Câmara Municipal São Roque - SP, contemplando: atividades físicas, presenciais e online; programas de bem-estar; serviços terapêuticos; e ações direcionadas à melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho. O documento descreve, ainda:

A presente contratação visa a concretização do princípio da Saúde Integral do Servidor, o qual dita que a saúde física, emocional e social impacta diretamente o desempenho profissional; e que, assim, um servidor com tais aspectos alinhados, refletirá ganho à Administração Pública e, conseqüentemente, à coletividade.

Esmiuçando-se mais, a aquisição permeia também conteúdos educativos e recursos que estimulem a adoção de hábitos saudáveis entre os servidores, ponto central para ações preventivas e intervenções oportunas visando rotinas salutaras.

A iniciativa também contempla alinhamento à seara atual tecnológica, guardando mecanismos modernos e acessíveis para ações práticas e ampla oferta de atividades para procedimentos de bem-estar; minimizando, logo, barreiras de distância espacial, recursos limitados e pouca oferta de atividades.

O detalhamento das razões que motivaram a presente contratação bem como a identificação da necessidade consta no Documento de Formalização de Demanda nº 39/2025, de autoria da Diretoria Geral desta Casa de Leis, anexo ao processo.

Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. Esse processo administrativo deve conter, dentre outros requisitos, a motivação do afastamento da licitação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação. Sobre isso, nas palavras de um dos mais autorizados comentaristas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Prof. Dr. Marçal Justen Filho⁴:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. **Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.**

Consta dos autos a autorização do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal – a Mesa Diretora – para a abertura do processo aqui instruído. Do mesmo modo, fora apresentada a devida justificativa da necessidade de contratação, caracterização da demanda e interesse público envolvido na requisição inicial do setor requisitante, em exercício de sua competência exclusiva.

Quanto à justificativa do preço, deve haver estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado.

Ou seja, quanto à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

E quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas emitidas para outros contratantes no

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. ed., São Paulo: Dialética, p. 346.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art. 23).

Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho⁵, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Destacamos que para a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, a legislação exige o atendimento de dois requisitos indispensáveis, a saber: a) a inviabilidade de competição; b) a exclusividade comprovada por atestado ou certidão.

Consta, *in casu*, a Certidão nº 250114/42.905 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, a qual descreve, *in verbis*:

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a Empresa GPBR Participações Ltda é a única distribuidora, no Brasil, da empresa Gympass US, LLC, autorizada a comercializar em todo o território nacional a Plataforma Wellhub (antiga Gympass), uma plataforma digital agregadora de academias de ginástica, personal trainers e outras atividades de bem-estar correlatas, e a prestar os serviços de suporte técnico e treinamento relativos a essa Plataforma.

Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Em atendimento ao inciso XXIII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e expansão do campo de investigação que constituirá o elemento "Estimativas de valor" (alínea i), por intermédio do Agente de Contratações em caso, foi realizada a Pesquisa de Preços na forma prevista em lei. Em razão do exposto, consta da Justificativa de Preço:

Para tal finalidade, inicialmente, utilizou-se os parâmetros de pesquisa descritos nos incisos I e II, §1º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, através de consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Como resultado desta investigação inicial, formou-se conjunto de 08 (oito) referências, isto é, processos de contratação entre membros da Administração Pública e a proponente GPBR Participações Ltda, para contratação da Plataforma Wellhub (Gympass), sobre o qual realizou-se análise mais aprofundada em busca de evidências relevantes para a análise de razoabilidade e validação da proposta ofertada a esta Casa de Leis.

Em função da própria natureza da solução, do contexto de mercado e das especificidades de cada Órgão (demanda) que determinaram a utilização da modalidade da contratação direta que reconhece a inviabilidade de competição, a comparação objetiva e direta de preços totais dos ajustes localizados em pesquisa não pode ser utilizada sob risco de extrema imprecisão nas estimativas e eventual fracasso no atendimento da demanda, na hipótese de condenação da proposta ou ainda, prejuízo aos cofres públicos, em razão de aceitação de preços economicamente desvantajosos.

Embora os objetos dos elementos constituintes da cesta de preços possuam interseções com o descritivo proposto pelo setor requisitante, em DFD nº 39/2025, para a análise econômico-financeira do processo, a qual se pretende por este processo, nota-se razoável a utilização das referências PNCP 01, 06 e 07, e ainda, mais detalhadamente, como comprovações da adequação dos preços unitários a serem pagos por usuário, desconto máximo alcançado na contratação do plano "Silver" e ainda, o próprio preço mensal ofertado pela Proponente, respectivamente.

Ainda que se tenha alto grau de dificuldade em localização de processo com condições muito próximas às estabelecidas no presente processo de contratação, dadas as particularidades e poder discricionário de cada Entidade em suas decisões administrativas, encontra-se no elemento identificado como PNCP 01, tal possibilidade de comparação. Identifica-se aqui, a Contratação Direta por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inexigibilidade de Licitação promovida pela Câmara Municipal de Itatiba, têm-se ajuste anual, para disponibilização do Plano Silver, da Plataforma Wellhub aos 95 (noventa e cinco) servidores da Contratante, pelo valor total anual de R\$ 97.274,00 (noventa e sete mil duzentos e setenta e quatro reais), dispêndio este a ser assumido inteiramente pela unidade contratante, de maneira que o valor mensal, por colaborador, resulta em R\$ 85,33 (oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Pelos descritivos disponíveis nos artefatos localizados, e anexos ao processo, é possível comparar de maneira mais objetiva tal processo a proposta ofertada a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no valor total de R\$ 68.220,00 (sessenta e oito mil duzentos e vinte reais), que corresponde ao valor mensal, por colaborador, de R\$ 90,24 (noventa reais e vinte e quatro centavos). Desta forma, objetivamente, verifica-se variação de apenas 5,44% entre o preço praticado no Contrato 02/2025 (Referência PNCP01) e a proposta em análise para este Poder Legislativo.

Pontue-se que, mesmo sendo a referência supracitada aquela de maior similaridade encontrada em pesquisa, há uma variação de número de usuários considerável, sendo que o número de usuários contratados pela Câmara Municipal de Itatiba é superior àquele pretendido por esta Casa de Leis.

Desta maneira, ao considerarmos a constante “economia de escala”, conceito e fator de precificação presente em contratações de forma geral, é de se esperar maior alcance de economicidade em processo de maior número de usuários. Conseqüentemente, a constatação de pequena variação percentual reforma, ou indica, existência de vantajosidade econômica nos termos propostos. Consta ainda da Justificativa de Preço:

Quanto a referência PNCP 06, em Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, localizou-se demonstrativo de compatibilidade entre os termos ofertados a esta Câmara Municipal e demais Órgãos da Administração Pública, especificamente no detalhamento contido no Termo de Referência do elemento referencial, subitem 3.3.2, no qual identifica desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o preço de adesão ao Plano Silver, a depender do número de servidores inscritos.

O percentual de desconto identificado corresponde, justamente, àquele proposto pela proponente, conforme consta da proposta comercial que acompanha o Documento de Formalização de Demanda nº 39/2025 e, observado o quadro da referência em destaque, nota-se alcance de condição máxima de desconto com número até mesmo inferior a faixa descrita em tabela do Termo de Referência (PNCP 06), com quantitativo mínimo de 73 (setenta e três) servidores. Mais uma vez,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constatado indício de vantajosidade econômica para a CMETSR, pelo alcance de maior percentual de desconto sobre o plano.

No caso da referência PNCP 07, cabe sua citação expressa neste relatório como demonstrativo da adequação da faixa de preço apresentada pela proponente para os Planos disponíveis na plataforma; em que pese os valores expressos no Edital nº 62/2024 – DGPPRD/PRO-PRD/RET/IFSP sejam ligeiramente inferiores, o elemento referencial data de agosto de 2024, devendo-se reconhecer, naturalmente, a aplicação de reajustes sobre os referenciais unitários.

Resta demonstrado que a adesão a plataforma como ferramenta de promoção da saúde integral dos servidores públicos não é estranha a Administração, pela frequente e fundamentada conclusão comum de maior vantajosidade em efetivar tal contratação.

O papel desta Procuradoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. **Não verifico nos autos a Disponibilidade Orçamentária (Nota de Reserva Orçamentária) para atender a futura contratação.**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Assim, a pessoa jurídica a ser contratada pelo Poder Legislativo deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021, e os documentos constam do processo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 68.220,00 (sessenta e oito mil duzentos e vinte reais), nos termos da composição abaixo:

Item	Qtde	Un.	Valor Un.	Valor total
Acesso ao Aplicativo Wellhub	1	Ass. mensal	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00
Acesso à plataforma por 03 familiares por inscrito a todos beneficiários da contratação	1	Ass. mensal	R\$ 650,00	R\$ 650,00
Subsídio do plano "Silver" + 65% de desconto	63	Ass. mensal	R\$139,90 (100%) R\$ 48,54 (35%)	R\$ 3.058,00
Valor total mensal				R\$ 5.685,00
Valor Total Anual:				R\$ 68.220,00

In casu, o pagamento será efetuado a contar da emissão do Termo de Recebimento Definitivo e condicionado a apresentação da respectiva Nota Fiscal. Ele será efetivado em até 10 (dez) dias úteis, através de boleto, transferência bancária ou forma acordada entre as partes e identificada em contrato.

Ante o exposto, com fulcro nas informações e documentos trazidos aos autos, e considerando que o caso apresentado aparenta estar de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, o parecer é favorável no sentido de que a Administração poderá, querendo, efetuar a contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que atendidos todos os procedimentos legais exigidos para esta modalidade, bem como o fiel cumprimento dos demais atos subsequentes exigidos na legislação para finalização do processo, atendendo os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

Assim, desde que sanadas as pendências apontadas, esta Procuradora Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É de se ressaltar, por oportuno, que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Por fim, o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor. E quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, **desde que seguidas as orientações acima.**

É o parecer.

São Roque, 04 de junho de 2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034